Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00316/2019	16/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEP JULIO CESAR FILHO
DEPUTADO BRUNO GONCALVES
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADO SOLDADO NOELIO
DEPUTADO DAVID DURAND
DEPUTADA FERNANDA PESSOA
DEPUTADO HEITOR FERRER
DEPUTADO RENATO ROSENO
DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
DEPUTADA DRA SILVANA

Ementa:

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº /2019

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior à 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei pela Casa Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Júlio César Filho
Deputado Estadual
Líder do Governo

Walter Cavalcante
Deputado Estadual
Vice-Líder do Governo

Augusta Brito
Deputada Estadual
Vice-Líder do Governo

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PSB

Elmano Freitas
Deputado Estadual
Líder do PT

Erika Amorim
Deputada Estadual
Líder do PSD

Heitor Férrer
Deputado Estadual
Líder do SD

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual
Líder do PC do B

Dra. Silvana
Deputada Estadual
Líder do PR

Guilherme Landim
Deputado Estadual
Líder do PDT/PPS/DEM

Renato Roseno
Deputado Estadual
Líder do PSOL

Soldado Noélio
Deputado Estadual
Líder do PROS

AP. Luiz Henrique
Deputado Estadual
Líder do PP

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual
Líder do PSDB

David Durand
Deputado Estadual
Líder do PRB

Bruno Gonçalves
Deputado Estadual
Líder do PATRI

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual
Líder do PSL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a denominação de bem público, cuja obra tenha sido financiada pelo Governo do Estado em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento), por conseguinte, aludida permissão necessita estar inserida em cláusula expressa no convênio celebrado.

Conforme se extrai do presente projeto, a denominação que recai em obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará recairá sobre a Assembleia Legislativa a competência para denominar o bem público estadual.

Portanto, não há óbice jurídico a sua aprovação, quanto aos aspectos da legalidade e constitucionalidade, cabendo a apreciação da matéria aos nobres deputados, logo, podendo esta ser apresentada em Plenário para discussão e votação.

Júlio César Filho
Deputado Estadual
Líder do Governo

Walter Cavalcante
Deputado Estadual
Vice-Líder do Governo

Augusta Brito
Deputada Estadual
Vice-Líder do Governo

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PSB

Elmano Freitas
Deputado Estadual
Líder do PT

Erika Amorim
Deputada Estadual
Líder do PSD

Heitor Férrer
Deputado Estadual
Líder do SD

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual
Líder do PC do B

Dra. Silvana
Deputada Estadual
Líder do PR

Guilherme Landim
Deputado Estadual
Líder do PDT/PPS/DEM

AP. Luiz Henrique
Deputado Estadual
Líder do PP

Bruno Gonçalves
Deputado Estadual
Líder do PATRI

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Renato Roseno
Deputado Estadual
Líder do PSOL

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual
Líder do PSDB

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual
Líder do PSL

Soldado Noélio
Deputado Estadual
Líder do PROS

David Durand
Deputado Estadual
Líder do PRB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/05/2019 09:54:46	**Data da assinatura:**	20/05/2019 10:01:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/05/2019

LIDO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/05/2019 11:31:11	**Data da assinatura:**	29/05/2019 11:31:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
29/05/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 316/2019- REMESSA À CTJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/05/2019 09:37:39	**Data da assinatura:**	30/05/2019 09:37:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
30/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 316/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/06/2019 10:17:34	**Data da assinatura:**	07/06/2019 10:17:39

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/06/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 316/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	07/06/2019 14:32:48	**Data da assinatura:**	07/06/2019 14:32:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/06/2019

PROJETO DE LEI Nº 316/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO SOLDADO NOÉLIO, DEPUTADO HEITOR FERRER, DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADA ERIKA AMORIM, DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE, DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO, DEPUTADO AUDIC MOTA, DEPUTADA FERNANDA PESSOA, DEPUTADO RENATO ROSENO, DEPUTADO GUILHERME LANDIM, DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE, DEPUTADO DAVID DURAND, DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADO DR. BRUNO GONÇALVES, DEPUTADA DRA. SILVANA

EMENTA: COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

> Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada pela Casa Legislativa do Estado do Ceará.
>
> Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, os Parlamentares/Autores da Proposição argumentaram, em apertada síntese, que a proposição vislumbra regulamentar a denominação de bem público, quando oriundo de obra financiada pelo Governo do Estado em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento),

definindo que, em tais situações, deve haver cláusula expressa no instrumento de convênio ou congênere afirmando que compete à Assembleia Legislativa a denominação do aludido bem.

04. É o relatório. Opino.

05. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

06. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público –, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

07. Quanto aos bens pertencentes ao Estado, é bem verdade que, dentre eles, encontram-se aqueles que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio (CE/1989, art. 19, I e V)[2].

08. Sendo assim, importa destacar que atualmente, nos termos definidos pela Carta Magna do Estado do Ceará, "cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado" (CE/1989, art. 50, XIII)[3].

09. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

10. Ao definir que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada pela Casa Legislativa do Estado do Ceará, **a propositura não afronta os preceitos constitucionais supra elencados**, não havendo óbice, por conseguinte, para que o Estado do Ceará legisle sobre a temática retratada no presente projeto de lei.

11. A proposição em estudo, frise-se, não substitui a disciplina articulada na Constituição do Estado do Ceará, notadamente no que é pertinente as disposições dos arts. 19, I e V e 50, XIII, mas tão somente amplia a regra, conferindo ao Estado do Ceará, por intermédio da iniciativa legislativa do parlamento cearense, com a devida sanção do governador, a competência para denominar bens públicos (ainda que não pertencentes ao domínio público estadual), quando construídos com recursos públicos do Estado do Ceará, se o custeio se der em índice superior a 50% (cinqüenta por cento).

12. Noutro giro, observando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º[4], respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

13. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado[5].

14. Neste prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º[6], e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º[7], as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

15. Sucede que o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não rege imposto, taxa ou contribuição e não aborda matéria orçamentária, **em nada ferindo a competência indicada ao Governador do Estado**, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

16. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual[8].

17. Por outro turno, não se verifica que a implementação das medidas delineadas na proposição enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II[9].

18. Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, é plenamente possível que os Deputados Estaduais proponentes iniciem o presente processo legislativo nos termos do disposto 61, da CF/88[10] e, por simetria, no art. 60, I[11] da CE/89.

19. Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (.....)
>
> III – leis ordinárias;

20. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

21. Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

22. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 316/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] CE/1989, art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

[3] CE/1989, art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[6] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[7] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[8] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[9] CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.

[10] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[11] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

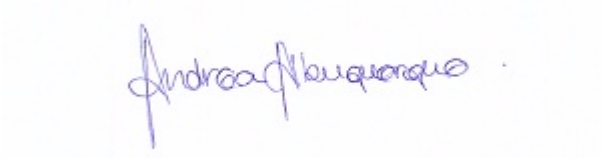

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 316/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/06/2019 10:41:19	**Data da assinatura:**	10/06/2019 10:41:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 316/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2019 15:18:52	**Data da assinatura:**	10/06/2019 15:19:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/06/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 316/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/06/2019 15:45:39	**Data da assinatura:**	11/06/2019 15:46:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00028/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÂO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2019 12:54:13	**Data da assinatura:**	12/06/2019 12:54:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00028/2019
12/06/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÂO nº (S/N)
Motivo: Duplicidade de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00030/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	14/06/2019 10:11:07	**Data da assinatura:**	14/06/2019 10:11:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2019
14/06/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: IMPEDIDO DE RELATAR A MATÃ‰RIA POR SER UM DOS AUTORES.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2019 10:13:23	**Data da assinatura:**	14/06/2019 10:17:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2019
AO PROJETO DE LEI N.º 316/2019 - COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO PROJETO DE LEI Nº 316 /2019."

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1 do Projeto de Lei N.º 316/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º – (...)

Parágrafo único. As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em execução não estarão sujeitas ao disposto no caput deste artigo."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de julho de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE / Gab. n.º 516 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa resguarda as leis municipais vigentes que estabeleceram a denominação de obras públicas já finalizadas ou em fase de execução, que tenham sido financiadas através de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Governo do Estado, em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento).

Assim, buscamos garantir o respeito ao parlamento municipal, a vontade popular, bem como evitar gastos públicos desnecessários com a mudança de denominação já estabelecida e enraizada na mente da população.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de julho de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE / Gab. n.º 516 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 316/2019		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/07/2019 16:20:10	**Data da assinatura:**	02/07/2019 16:21:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
02/07/2019

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO NOELIO, DEPUTADO HEITOR FERRER, DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADA ERIKA AMORIM, DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE, DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, DEPUTADO JULIO CESAR FILHO, DEPUTADO AUDIC MOTA, DEPUTADA FERNANDA PESSOA, DEPUTADO RENATO ROSENO, DEPUTADO GUILHERME LANDIM, DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE, DEPUTADO DAVID DURAND, DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES, DEPUTADA DRA SILVANA.

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 316/2019, proposto pelos deputado Soldado Noelio, deputado Heitor Herrer, deputada Augusta Brito, deputada Erika Emorim, deputado Dr. Carlos Felipe, deputado Walter Cavalcante, deputado Júliocésar Filho, deputado Audic Mota, deputada Fernanda Pessoa, deputado Renato Roseno, deputado Guilherme Landim, deputado Ap. Luiz Henrique, deputado David Durand, deputado Elmano Freitas, deputado Dr. Bruno Gonçalves e deputada Dra Silvana, cujo objetivo é **COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.**

II- ANÁLISE

O projeto de lei, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;
>
> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que trata da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Observamos que o tema objeto da presente proposição, de denominação de bem público, não possui legislação específica que a regulamente, sendo tão somente competência não vedada pela Constituição Federal.

No entanto, encontra-se disposto na Constituição do Estado do Ceará, que “cabe á Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matéria de competência do estado do Ceará especialmente sobre bens de domínio do estado” (Art. 50, inciso XIII, CE).

Assim ao definir que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinqüenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada pela Casa Legislativa do Estado do Ceará, **não afrontando, desta forma, os preceitos constitucionais aqui elencados.**

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 316/2019, autoria dos deputado Soldado Noelio, deputado Heitor Herrer, deputada Augusta Brito, deputada Erika Emorim, deputado Dr. Carlos Felipe, deputado Walter Cavalcante, deputado Júliocésar Filho, deputado Audic Mota, deputada Fernanda Pessoa, deputado Renato Roseno, deputado Guilherme Landim, deputado Ap. Luiz Henrique, deputado David Durand, deputado Elmano Freitas, deputado Dr. Bruno Gonçalves e deputada Dra Silvana, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva 02/19

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 316/19, de autoria do deputado Walter Cavalcante e outros.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 316/19, de autoria do deputado Walter Cavalcante e outros.

Art. 1º (...)

§1º Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominadas pela Assembleia Legislativa

Justificativa

A presente emenda visa assegurar a segurança jurídica de projetos de denominação de obras que tenham sido objeto de convênios ou instrumentos congêneres, cujo aporte financeiro seja de mais de 50% de recursos oriundos do Governo do Estado e que já estejam em tramitação ou finalizadas, garantindo à Assembleia sua denominação.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/07/2019 17:33:58	**Data da assinatura:**	02/07/2019 17:35:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/07/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/07/2019 10:02:57	**Data da assinatura:**	03/07/2019 10:09:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

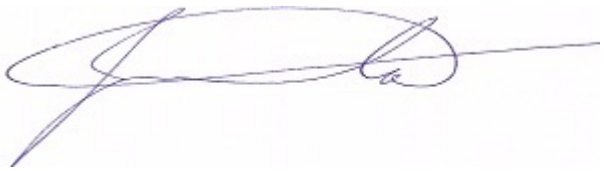

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 A EMENDA ADITIVA Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 316/2019 – COMPETE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

Modifica o parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei, dispositivo este acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01/2019, que passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 1º (...)**
> **Parágrafo único.** As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no *caput* deste artigo, excetuando-se as proposições municipais que foram apresentadas e aprovadas empós o regular protocolo e a regimental tramitação de prévios Projetos de Leis neste Parlamento com o mesmo objeto ou conteúdo, devendo prevalecer estes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de julho de 2019.

Deputado ROMEU ALDIGUERI

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda visa garantir a segurança jurídica dos Projetos de Lei que foram protocolados e tiveram sua tramitação cronologicamente anterior a Projetos de Leis municipais, com o mesmo conteúdo, apresentado *a posteriori*, com a finalidade única de vilipendiar/conspurcar a competência deste Parlamento.

Não é crível e muito menos constitucional, já que fere a distribuição de competências entre os Entes Federativos, que Projetos de Leis municipais apresentados posteriormente as Proposições em trâmite prévio nesta Casa prevaleçam em detrimentos destes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de julho de 2019.

Deputado ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. - DEP AGENOR NETO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/07/2019 13:35:29	**Data da assinatura:**	04/07/2019 13:50:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM 1 e 2 e SUBMENDA 1.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

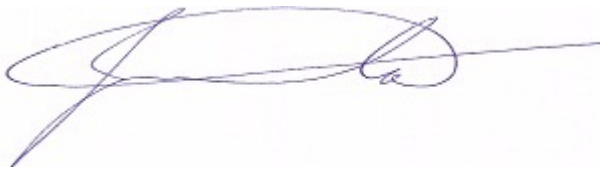

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 6054 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 04 de Julho de 2019

1º Secretario

SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 316/2019.

O Deputado signatário, com fulcro no inciso I, do art. 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem, na qualidade de Líder da bancada do PT, solicitar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 316/2019.

Justificativa:
O presente projeto visa legislar sobre a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para denominação de bens públicos. Devido a importância do tema, com vários projetos de leis sobrestados até a resolução desta proposição e, com a aproximação do recesso parlamentar, esse Deputado solicita aos demais parlamentares a aprovação deste pedido.
Sala das Sessões, 02 de Julho de 2019

Dep. ELMANO FREITAS

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 316/2019 - COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

"MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 316/2019."

Art. 1º – Fica modificado o caput do art. 1º, do Projeto de Lei nº 316/2019, passando a viger nos seguintes termos:

> Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei **aprovada** pela **Assembleia** Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2019.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a proposição, pois no texto original ficava a dúvida se o Poder Executivo poderia ou não apresentar projeto de Lei de denominação de bem público cuja execução tenha ocorrido através de convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

A redação atual não fica claro, dando entender que priva o Chefe do Poder Executivo de apresentar projeto de lei em comento, uma vez que estabelece que a denominação do bem público será realizada somente por lei pela Casa Legislativa e entendemos que seria incongruente tirar do Poder Executivo a prerrogativa de denominar obra pública que tenha tido recursos do Estado em sua realização qualquer que seja o patamar.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2019.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2019 FEITA AO PL Nº 316/2019

ADICIONA O ART. 3º AO PROJETO DE LEI 316/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o o art. 3º ao Projeto de Lei nº 316/19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As Leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resguardar as Leis estaduais de denominação de obras públicas já sancionadas e vigentes em nosso Estado.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/07/2019 08:56:34	**Data da assinatura:**	09/07/2019 09:02:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nºs 01, 02, **Subemenda:** nº 01, **Emendas:** nºs 03 e 04

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

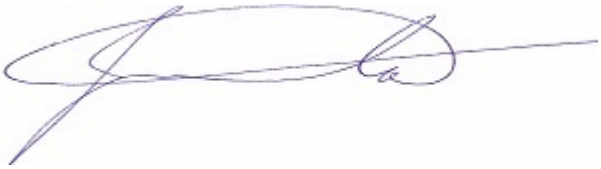

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo nº. 67/2019 **Fortaleza, 09 de julho de 2019.**

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar – Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira – Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar a retirada da Emenda Aditiva nº 01 de minha autoria, no Projeto de Lei 316/2019 de autoria dos deputados Soldado Noelio, Heitor Ferrer, Augusta Brito, Erika Amorim, Dr. Carlos Felipe, Walter Cavalcante, Julio Cesar Filho, Audic Mota, Fernanda Pessoa, Renato Roseno, Guilherme Landim, Ap. Luiz Henrique, David Durand, Elmano Freitas, Dr. Bruno Gonçalves, Dra Silvana.

Aproveitando o ensejo, agradeço e renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT

Gabinete do Deputado Sérgio Aguiar / Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / Gab. n.º 519/ Fone/Fax: (085) 3277.2979 / 2978
CEP 60.170-900 – Fortaleza/Ce / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 05 /2019
AO PROJETO DE LEI N.º 316/2019 - COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO PROJETO DE LEI Nº 316 /2019."

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1° do Projeto de Lei N.º 316/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º – (...)

Parágrafo único. As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em finalização até a promulgação desta lei não estarão sujeitas ao disposto no caput deste artigo."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE / Gab. n.º 516 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa resguarda as leis municipais vigentes que estabeleceram a denominação de obras públicas já finalizadas ou em finalização, que tenham sido financiadas através de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Governo do Estado, em patamar superior à 50% (cinqüenta por cento) até a promulgação dessa lei.

Assim, buscamos garantir o respeito ao parlamento municipal, a vontade popular, bem como evitar gastos públicos desnecessários com a mudança de denominação já estabelecida e enraizada na mente da população.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE / Gab. n.º 516 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 316/2019 – COMPETE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE, PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

"Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019".

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em finalização até a promulgação desta Lei, não estarão sujeitas ao disposto no *caput* deste artigo, excetuando-se as proposições municipais que foram apresentadas e aprovadas empós o regular protocolo e a regimental tramitação de prévios Projetos de Leis neste Parlamento com o mesmo objeto ou conteúdo, devendo prevalecer estes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2019.

Deputado ROMEU ALDIGUERI

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa garantir a segurança jurídica dos Projetos de Lei que foram protocolados e tiveram sua tramitação cronologicamente anterior a Projetos de Leis municipais, com o mesmo conteúdo, apresentados *a posteriori*, com a finalidade única de vilipendiar/conspurcar a competência deste Parlamento.

Não é crível e muito menos constitucional, já que fere a distribuição de competências entre os Entes Federativos, que Projetos de Leis municipais apresentados posteriormente as Proposições em trâmite prévio nesta Casa prevaleçam em detrimentos destes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2019.

Deputado ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP . DEP - ACRISIO SENA		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/08/2019 14:49:49	**Data da assinatura:**	22/08/2019 16:06:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, 02,03,04,05 E 06.

Regime de Urgência: SIM: EM 04/07/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

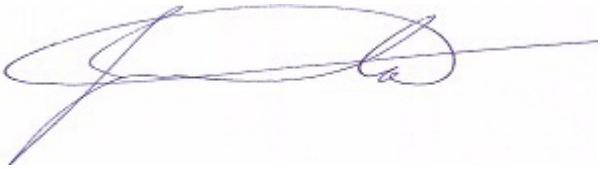

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO E EMENDAS		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	23/08/2019 08:19:00	**Data da assinatura:**	23/08/2019 08:29:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
23/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 316/2019

AUTORES: DEPUTADO AUDIC MOTA, DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES, DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADO JULIO CESAR FILHO, DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE, DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE, DEPUTADO GUILHERME LANDIM, DEPUTADA ERIKA AMORIM, DEPUTADO SOLDADO NOELIO, DEPUTADO DAVID DURAND, DEPUTADA FERNANDA PESSOA, DEPUTADO HEITOR FERRER, DEPUTADO RENATO ROSENO, DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, DEPUTADA DRA SILVANA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 316/2019, de autoria dos nobres Deputados acima consignados, estabelecendo que “compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que, prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, na forma que indica”.

No teor da citada proposição, os legisladores estabeleceram, no âmbito de suas respectivas competências legislativas, que “os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei pela Casa Legislativa do Estado do Ceará”.

Argumentam os parlamentares que tal regulamentação quanto à denominação de bens públicos e suas condicionantes (obra financiada pelo Governo do Estado em patamar superior a 50%), terão que ser inseridas em cláusula expressa no convênio celebrado, recaindo sobre esta Casa Legislativa a competência de assim veicular tal objetivo por meio de processo legislativo.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa se posicionou favorável à tramitação do projeto de lei por “está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente, através de parecer do Relator, o Deputado Sérgio Aguiar, ao Projeto de Lei ‘em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.”.

A proposição foi encaminhada para a Comissão Conjunta de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Orçamento, Finanças e Tributação para análise de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE: A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. "A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)".

Preliminarmente, considerando a supremacia dos preceitos constitucionais em face dos entes federativos, observa-se claramente que, em alusão aos bens públicos, há, no § 1º, do art. 37, a expressa aplicação do **princípio da impessoalidade**, conduzindo a administração a atender interesses coletivos e não individualizados no trato desse tema.

No entanto, além desse parâmetro, há restrições que deverão ser obedecidas, constantes na última parte do referido parágrafo, o que não inviabiliza a apresentação de projetos que acrescentem limitações que expressamente demonstram o zelo do legislador pelo acolhimento do princípio em tela, consoante se comprova na leitura do texto abaixo:

> "Art. 37 –
>
> ...
>
> § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**".

Foi com fundamento de validade no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, acima referenciado, que a **ADI 307 / CE – CEARÁ, de 13/02/2008**, convalidou a aplicação do princípio da impessoalidade, especialmente quando o acórdão não reconheceu a inconstitucionalidade invocada do art. 20, V, da Constituição Estadual, prevalecendo, portanto, restrições que prestigiam o princípio em evidência, senão vejamos:

> *Art. 20. É vedado ao Estado:
>
> *V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 20, INCISO V;
>
> PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 38, INCISO III, E 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ação direta não conhecida no que concerne ao artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. (...) **Pedido julgado improcedente no que toca ao artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado de Ceará.** (grifos nossos).

Acrescente-se, para efeito de comprovação da adequação da proposição apresentada pelos nobres deputados, o disposto na Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que, regulando a denominação de logradouros e

monumentos públicos, traz limitações equivalentes ao teor da proposição em análise, senão vejamos do seu art. 3º:

> ...
>
> Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, **recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais**. (grifos nossos)

Prosseguindo, a iniciativa dos parlamentares, se adequa, ainda, ao que estabelecem os arts. 19, 50, III, 58, caput e inciso III c/c art. 60, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, senão vejamos da transcrição abaixo:

> Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> ...
>
> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio
>
> Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> ...
>
> XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> ...
>
> III – leis ordinárias;
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:
>
> I – Aos Deputados Estaduais;
>
> *§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

O encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional, em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a previsão de tal projeto, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, notadamente pela possibilidade regulada no inciso III, do art. 58, da Constituição Estadual, já transcrito.

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos art. 48, VIII, 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II, que comprova ser a matéria em análise pertencente ao campo temático sobre o qual a **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** tem competência para se manifestar, senão vejamos:

> “Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:
>
> (...)
>
> VIII - Trabalho, Administração e Serviço Público:
>
> ...
>
> e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
>
> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Feitas as referências acima, a proposição contempla o interesse público diretamente envolvido, guardando compatibilidade com o dever do estado de ratificar a preponderância dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, significando dizer nas palavras de Di Pietro (DI PIETRO, 2008;66) que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Assim, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional da proposição, especialmente pelo fato de a pretensão dos parlamentares atender aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais, legais e principiológicos reguladores da competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

III - PARECER DO RELATOR:

Face ao exposto, constatado que a redação do Projeto de Lei n° 316/2019 se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não contendo óbice impeditivo de sua aprovação, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, com a ressalva de que sejam realizadas as adaptações decorrentes das emendas com parecer favorável.

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 02/2019

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

A Emenda Aditiva nº 02/2019 pretende acrescentar parágrafo primeiro ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019:

Art. 1º (...)

§1º Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo já finalizados ou em execução, cujo aporte seja de mais de 50% oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominadas pela Assembleia Legislativa.

A adição ao texto original do Projeto de Lei nº 316/2019 proposta pela emenda em apreço não causa prejuízo ao espírito do projeto pois apenas garante a segurança jurídica de projetos que tenham por objeto a denominação de obras a que se refere o caput do artigo 1º, que estejam finalizados ou tramitando, assegurando à Assembleia Legislativa essa prerrogativa.

Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL à Emenda Aditiva nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019.

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2019

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

A Emenda Modificativa nº 03/2019 pretende alterar a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 316/2019:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A modificação ao texto original do artigo 1º do Projeto de Lei nº 316/2019, proposta pela emenda em apreço, visa aprimorar sua redação com a inclusão da palavra “aprovada”, assegurando ao Poder Executivo a prerrogativa de apresentar proposições para a denominação das obras financiadas pelo Governo do Estado, observadas as condições estabelecidas naquele dispositivo.

Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 03/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019.

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 04/2019

AUTOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

A Emenda Aditiva nº 04/2019 pretende acrescentar o art. 3º ao Projeto de Lei nº 316/2019:

Art. 3° - As Leis Estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.

A inclusão do artigo 3º ao Projeto de Lei nº 316/2019 tem por objetivo resguardar a validade de leis estaduais que estejam em pleno vigor, evitando sua revogação tácita pela lei decorrente desse projeto de lei.

Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL à Emenda Aditiva nº 04/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019.

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 05/2019

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

A Emenda Aditiva nº 05/2019 pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019:

Art. 1° (...)

Parágrafo único – As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em finalização até a promulgação desta lei não estarão sujeitas ao disposto no caput deste artigo.

A inclusão do parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019 conflita com o objetivo que os autores da proposição pretendem atingir, qual seja: resguardar a competência desta Assembleia Legislativa para aprovar a denominação de obras financiadas com recursos do Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, em análise de mérito, emito PARECER CONTRÁRIO à Emenda Aditiva nº 05/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019.

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 06/2019

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

A Emenda Aditiva nº 06/2019 pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019:

Art. 1° (...)

Parágrafo único – As leis municipais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em finalização até a promulgação desta Lei, não estarão sujeitas ao disposto no caput deste artigo, excetuando-se as proposições municipais que foram apresentadas e aprovadas empós o regular protocolo e a regimental tramitação de prévios Projetos de Lei neste Parlamento com o mesmo objeto ou conteúdo, devendo prevalecer estes.

A inclusão do parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2019 conflita com o objetivo que os autores da proposição pretendem atingir, qual seja: resguardar a competência desta Assembleia Legislativa para aprovar a denominação de obras financiadas com recursos do Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, em análise de mérito, emito PARECER CONTRÁRIO à Emenda Aditiva nº 06/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019.

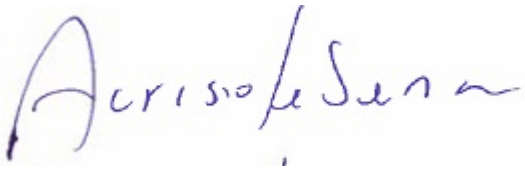

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/08/2019 08:44:36	**Data da assinatura:**	23/08/2019 10:03:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/08/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

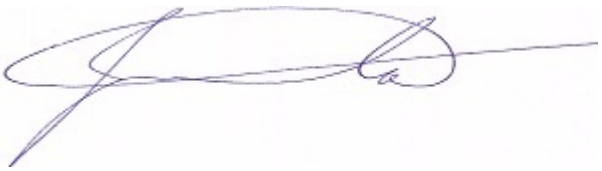

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2019 10:18:16	**Data da assinatura:**	23/08/2019 10:18:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrisio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva nº 02/2019; Emenda Modificativa nº 03/2019 e Emenda Aditiva nº04/2019

Regime de Urgência: SIM: 04/07/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	23/08/2019 16:35:23	**Data da assinatura:**	23/08/2019 16:43:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
23/08/2019

PARECER ÀS EMENDAS ADITIVA Nº 02/2019; MODIFICATIVA Nº 03/2019 E ADITIVA Nº04/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 316/2019

AUTORES: DEPUTADO AUDIC MOTA, DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO E DEPUTADO ELMANO DE FREITAS, respectivamente

I – RELATÓRIO

Tratam-se das emendas Aditiva nº 02/2019; Modificativa nº 03/2019 e Aditiva n º 04/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019, de autoria dos Deputados Audic Mota, Júlio César Filho e Elmano de Freitas, respectivamente.

As emendas pretendem aprimorar a redação da proposição que trata da denominação de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Foi exarado parecer favorável na Comissão Conjunta de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Orçamento, Finanças e Tributação em análise de mérito.

As emendas foram encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

Preliminarmente, considerando a supremacia dos preceitos constitucionais em face dos entes federativos, observa-se claramente que, em alusão aos bens públicos, há, no § 1º, do art. 37, a expressa aplicação do **princípio da impessoalidade**, conduzindo a administração a atender interesses coletivos e não individualizados no trato desse tema.

No entanto, além desse parâmetro, há restrições que deverão ser obedecidas, constantes na última parte do referido parágrafo, o que não inviabiliza a apresentação de projetos que acrescentem limitações que expressamente demonstram o zelo do legislador pelo acolhimento do princípio em tela, consoante se comprova na leitura do texto abaixo:

> "Art. 37 –
>
> ...
>
> § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**".

Foi com fundamento de validade no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, acima referenciado, que a **ADI 307 / CE – CEARÁ, de 13/02/2008**, convalidou a aplicação do princípio da impessoalidade, especialmente quando o acórdão não reconheceu a inconstitucionalidade invocada do art. 20, V, da Constituição Estadual, prevalecendo, portanto, restrições que prestigiam o princípio em evidência, senão vejamos:

> *Art. 20. É vedado ao Estado:
>
> *V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 20, INCISO V;
>
> PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 38, INCISO III, E 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ação direta não conhecida no que concerne ao artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. (...) **Pedido julgado improcedente no que toca ao artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado de Ceará.** (grifos nossos).

Acrescente-se, para efeito de comprovação da adequação da proposição apresentada pelos nobres deputados, o disposto na Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que, regulando a denominação de logradouros e monumentos públicos, traz limitações equivalentes ao teor da proposição em análise, senão vejamos do seu art. 3º:

> ...
>
> Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, **recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais**. (grifos nossos)

Prosseguindo, a iniciativa dos parlamentares, se adequa, ainda, ao que estabelecem os arts. 19, 50, III, 58, caput e inciso III c/c art. 60, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, senão vejamos da transcrição abaixo:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

...

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

...

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I – Aos Deputados Estaduais;

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. *Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

O encaminhamento das emendas ao Projeto de Lei, sob a ótica do resguardo constitucional, em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a previsão de tal projeto, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, notadamente pela possibilidade regulada no inciso III, do art. 58, da Constituição Estadual, já transcrito.

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos art. 48, I, 196, inciso IV e 206, inciso II, que comprova ser a matéria em análise pertencente ao campo temático sobre o qual a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda às Constituições Federal e Estadual;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

IV – emenda e subemenda;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Feitas as referências acima, a proposição contempla o interesse público diretamente envolvido, guardando compatibilidade com o dever do estado de ratificar a preponderância dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, significando dizer nas palavras de Di Pietro (DI PIETRO, 2008;66) que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Assim, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional das emendas, especialmente pelo fato de a pretensão dos parlamentares atender aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais, legais e principiológicos reguladores da competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

III - PARECER DO RELATOR:

Face ao exposto, constatado que a redação das emendas Aditiva nº 02/2019; Modificativa nº 03/2019 e Aditiva n º 04/2019 ao Projeto de Lei nº 316/2019 se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não contendo óbice impeditivo de sua aprovação, emito PARECER FAVORÁVEL às emendas *sub examine*.

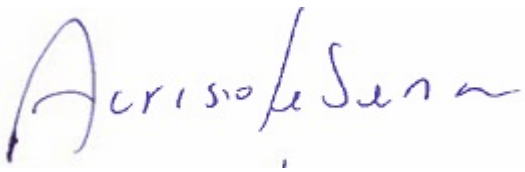

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2019 16:54:48	**Data da assinatura:**	23/08/2019 16:55:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/08/2019 10:54:14	**Data da assinatura:**	26/08/2019 11:58:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/08/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do *caput* deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 30 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº164 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.968, 30 de agosto de 2019.
(Autoria: Audic Mota, Elmano Freitas, Dr. Bruno Gonçalves, Augusta Brito, Júlio César Filho, Ap. Luiz Henrique, Dr. Carlos Felipe, Guilherme Landim, Erika Amorim, Soldado Noélio, David Durand, Fernanda Pessoa, Heitor Férrer, Renato Roseno, Walter Cavalcante e Dra. Silvana)

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº204, 30 de agosto de 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o § 8.º ao art. 1.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

"Art. 1.º .....

.....

§ 8.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop serão também destinados aos objetivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, instituído pelo Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010" (NR)

Art. 2º Adiciona o§§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

§ 4.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza -- Fecop para o pagamento de bolsas do Programa Bolsa Catador, nos termos da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

§ 5.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei n.º 14.859, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e a comprovação de pobreza.

§ 6.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável". (NR)

Art. 3.º Os incisos III e VIII do § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

§ 1.º .....

.....

III – Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

VIII – Secretário do Esporte e Juventude." (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.249, 28 de agosto de 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE FARIAS BRITO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea "h" e "i", do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; CONSIDERANDO que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que o trecho da Rodovia CE-386, no município cearense de Farias Brito, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situadas no Município cearense de Farias Brito, cuja dimensão aproximada é de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, SIRGAS 2000 estão descritas a seguir:

POLIGONAL:

Vértice P1 com coordenadas 438468,4223 Leste e 9236178,1551 Norte; Vértice P2 com coordenadas 438401,8482 Leste e 9236120,8986 Norte; Vértice P3 com coordenadas 438304,2713 Leste e 9236011,5348 Norte; Vértice P4 com coordenadas 438289,7514 Leste e 9235973,7763 Norte; Vértice P5 com coordenadas 438189,4365 Leste e 9235824,7133 Norte; Vértice P6 com coordenadas 438158,8289 Leste e 9235797,0877 Norte; Vértice P7 com coordenadas 438036,1404 Leste e 9235614,4747 Norte; Vértice P8 com coordenadas 438033,2875 Leste e 9235592,2967 Norte; Vértice P9 com coordenadas 438010,9805 Leste e 9235559,0943 Norte; Vértice P10 com coordenadas 437991,5264 Leste e 9235548,0699 Norte; Vértice P11 com coordenadas 437835,3773 Leste e 9235315,6533 Norte; Vértice P12 com coordenadas 437832,5244 Leste e 9235293,4754 Norte; Vértice P13 com coordenadas 437810,2174 Leste e 9235260,273 Norte; Vértice P14 com coordenadas 437790,7633 Leste e 9235249,2486 Norte; Vértice P15 com coordenadas 437645,804 Leste e 9235033,4614 Norte; Vértice P16 com coordenadas 437642,9986 Leste e 9235011,1672 Norte; Vértice P17 com coordenadas 437622,1928 Leste e 9234978,7715 Norte; Vértice P18 com coordenadas 437603,1603 Leste e 9234966,7143 Norte; Vértice P19 com coordenadas 437552,0228 Leste e 9234866,1757 Norte; Vértice P20 com coordenadas 437506,5986 Leste e 9234730,6605 Norte; Vértice P21 com coordenadas 437483,1868 Leste e 9234578,3417 Norte; Vértice P22 com coordenadas 437492,1506 Leste e 9234558,4052 Norte; Vértice P23 com coordenadas 437491,4209 Leste e 9234519,7637 Norte; Vértice P24 com coordenadas 437481,7108 Leste e 9234500,1798 Norte; Vértice P25 com coordenadas 437494,2202 Leste e 9234374,1354 Norte; Vértice P26 com coordenadas 437524,8991 Leste e 9234251,2433 Norte; Vértice P27 com coordenadas 437540,8466 Leste e 9234235,4623 Norte; Vértice P28 com coordenadas 437554,4504 Leste e 9234198,7601 Norte; Vértice P29 com coordenadas 437552,2201 Leste e 9234176,9538 Norte; Vértice P30 com coordenadas 437648,324 Leste e 9233935,1117 Norte; Vértice P31 com coordenadas 437665,0044 Leste e 9233920,22 Norte; Vértice P32 com coordenadas 437679,7798 Leste e 9233883,0489 Norte; Vértice P33 com coordenadas 437677,8747 Leste e 9233860,7695 Norte; Vértice P34 com coordenadas 437714,813 Leste e 9233767,8418 Norte; Vértice P35 com coordenadas 437731,4935 Leste e 9233752,9501 Norte; Vértice P36 com coordenadas 437753,6565 Leste e 9233697,1935 Norte; Vértice P37 com coordenadas 437751,7514 Leste e 9233674,9141 Norte; Vértice P38 com coordenadas 437803,4675 Leste e 9233544,8095 Norte; Vértice P39 com coordenadas 437824,792 Leste e 9233531,7706 Norte; Vértice P40 com coordenadas 437846,955 Leste e 9233476,014 Norte; Vértice P41 com coordenadas 437840,4059 Leste e 9233451,8818 Norte; Vértice P42 com coordenadas 437890,7868 Leste e 9233322,2665 Norte; Vértice P43 com coordenadas 437926,6946 Leste e 9233181,7127 Norte; Vértice P44 com coordenadas 437939,5774 Leste e 9233163,3032 Norte; Vértice P45 com coordenadas 437942,2145 Leste e 9233142,2205 Norte; Vértice P46 com coordenadas 437934,2856 Leste e 9233121,4034 Norte; Vértice P47 com